

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- DETRAN/GO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **RC LICITAÇÕES LTDA.**, doravante "Recorrido", arrematante do Lote 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, nos moldes do consignado pela Recorrente nos registros de suas intenções de recurso, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que o Recorrido não apresentou o balanço patrimonial na forma exigida em Lei.
2. A licitante **RC LICITAÇÕES LTDA.** não cumpriu os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, em especial no que tange à apresentação do balanço patrimonial. A análise dos documentos apresentados revelou que o balanço patrimonial submetido pela empresa está incompleto e não atende às exigências legais.
3. Para ser considerada habilitada, a empresa deveria ter apresentado o balanço patrimonial conforme as seguintes especificações:
4. No caso do Balanço Patrimonial Físico, deveria ser incluído o balanço patrimonial do último exercício social, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), ambos assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa, além do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, registrados na Junta Comercial, no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica ou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

5. No caso do Balanço Patrimonial Digital, deveria ser incluído o balanço patrimonial do último exercício social, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), ambos assinados digitalmente pelo contador e pelo representante legal da empresa, além do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, acompanhados do recibo emitido pelo sistema público.

6. Constatou-se que o documento apresentado não corresponde ao último exercício social exigido. A Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) não foi incluída nos documentos apresentados. Ademais, houve a ausência da assinatura física ou digital do contador e do representante legal da empresa. Não foram apresentados os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. O balanço patrimonial também não foi registrado na Junta Comercial, no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica ou na OAB, conforme exigido.

7. Diante das irregularidades constatadas, conclui-se que a licitante **RC LICITAÇÕES LTDA.** não atendeu aos requisitos de habilitação estipulados no edital. A falta de apresentação completa e correta do balanço patrimonial, de acordo com as exigências legais e editalícias, compromete a conformidade da documentação submetida. Assim, a empresa não pode ser considerada habilitada para prosseguir no processo licitatório.

8. Nesse requisito, antecipando-se a qualquer tentativa leviana de contra-argumentos por parte do Recorrido, em sede de Contrarrazões, no sentido de que se deve considerar o princípio do formalismo moderado, invocando o disposto nos Subitens do Edital relativo às diligências na tentativa de sanear seus erros, de forma a proceder à apresentação posterior dos aludidos documentos e comprovações, Vossa Senhoria há de concordar:

9. Não haveria cabimento em tal alegação, posto que **a ausência de informações e documentos que devam constar originalmente na proposta traduz-se em vício insanável por vias de diligência, pois se trata de vício essencial, posto que relacionado à substância da proposta e habilitação, e a jurisprudência dos Tribunais de Contas define o escopo do princípio do formalismo moderado tão somente em relação a vícios formais, os quais são os únicos passíveis de correção por não alterarem a substância do teor das propostas e dos documentos de habilitação.**

10. Portanto, erros substanciais são insanáveis, **já que sua correção levaria a substituição de informações essenciais ou à inclusão posterior de documentos dos quais não se tratam apenas de mera complementação ou esclarecimento.** Isso posto, tem-se o entendimento de que o a possibilidade de diligências não afasta o licitante tão somente

quando o desatendimento das exigências do instrumento convocatório não disser respeito à substancialidade das mesmas. Ocorre que no caso concreto, estamos falando de erros substanciais, que dizem respeito à essência das informações e dos documentos.

11. É o que versa o artigo 64 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

12. Ademais, há muito que a jurisprudência consolida entendimento remansoso no sentido da vedação de inclusão posterior e intempestiva de documentos que deveriam constar originalmente na proposta e/ou na documentação de habilitação; ilustrativamente, preceitua o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

13. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria deve combater a conduta da licitante em comento, já que é seu poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas e habilitação, não devendo delas se desviar.

14. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Lote 01 o aludido licitante. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão

da proposta e dos licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

15. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

16. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 01 em nome do aludido licitante, consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que diz o artigo 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

17. Por ter o aludido licitante deixado de apresentar documentos que deveriam constar originariamente quando da apresentação de sua proposta e habilitação, em evidente descumprimento às exigências Editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Lote 01 em seu benefício, perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

18. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

19. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

20. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

21. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação e inabilitação do licitante **RC LICITAÇÕES LTDA.**, arrematante do Lote 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação do aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 10 de junho de 2024.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio